Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.959 - RN (2015/0060445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	M S F DE SOUZA & FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S) - RN009286

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do TRF da 5ª Região vazado nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 227 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE FORAM SUBSEQUENTES. AGTR PROVIDO.
> 1. A decisão agravada, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a objeção de não executividade por entender que o ato de citação foi válido nos termos da legislação processual civil (fls. 175/176).
> 2. No caso em exame, verifica-se que houve vício na citação da executada/ora agravante realizada pelo oficial de justiça, eis que, considerando-se a ocorrência de citação por hora certa, tal procedimento teria ocorrido à revelia das regras dispostas no art. 227 do CPC, pois não houve suspeita de ocultação do citando; por outro lado, ao se admitir a ocorrência de citação na modalidade pessoal, como o fez a decisão agravada, esta também não teria ocorrido regularmente, posto que realizada na pessoa de um empregado da executada, não sendo correto o emprego da teoria da aparência, posto que o oficial de justiça foi devidamente informado que o representante legal da empresa, Sr. Érico Vallerio Ferreira de Souza, residia na cidade de Natal.
> 3. Reconhece-se a nulidade da citação por hora certa, realizada sem obediência ao rito disposto no art. 227 do CPC, e a nulidade dos atos processuais que lhes foram subsequentes. (Precedentes desta Corte: AG129444/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 07/02/2013 - Página 739; AC504504/PB, Rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/09/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 23/09/2010 - Página 863).
> 4. Agravo de Instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão quanto ao fato de que, a despeito de não ter sido

localizado o representante legal da executada, o mandado de citação foi cumprido no endereço da empresa, tendo sido recebido por funcionária que não fez ressalvas quanto à ausência de poderes para tanto.

Também reputa omisso o acórdão quanto ao suposto comparecimento espontâneo do executado, o que supriria a apontada nulidade na citação, diante da ausência de prejuízo para as partes.

No mérito, aponta violação dos arts. 214 e 249, § 1º, do CPC/1973.

Sustenta não haver exigência legal de que a citação no processo de execução ocorra na pessoa do representante legal da empresa executada, bastando que seja feita no endereço da empresa.

Acrescenta que o comparecimento espontâneo ou a adoção de alguma providência que revele ciência do feito supre a ausência do ato formal da citação.

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ. fl. 265), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A recorrente aduz omissões no aresto impugnado, concernentes ao fato de ter sido cumprido o mandado de intimação na pessoa do preposto da empresa, bem como quanto ao comparecimento espontâneo do executado, o que superaria a nulidade da citação ante a ausência de prejuízo.

Com relação ao cumprimento do mandado na pessoa do funcionário da empresa, não se vislumbra a questionada omissão, pois o Tribunal de origem afastou expressamente o emprego da teoria da aparência.

Todavia, ao compulsar detidamente os autos, observa-se haver, de fato, a apontada violação do art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que a Corte *a quo* não respondeu ao questionamento formulado pela então embargante quanto ao comparecimento espontâneo do executado nos autos.

É da própria petição dos embargos de declaração da Fazenda Pública a seguinte passagem (e-STJ, fl. 234):

> Ainda que se entenda nula a citação, o v. acórdão omitiu-se acerca do comparecimento espontâneo do executado, que supre qualquer alegação de nulidade, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, notadamente porque não houve prejuízo para o mesmo.
> Omitiu-se, portanto, sobre o art. 249, § 10, do CPC, de acordo com o qual não se decreta a nulidade que não trouxer prejuízo para a parte. No caso, a executada foi intimada da penhora do seu imóvel, através do seu representante legal (fl. 65), podendo ter oposto embargos. Ademais, a hasta pública restou infrutífera.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem foi provocado acerca do tema, não tendo, contudo, exarado qualquer consideração sobre o questionamento levantado pela ora insurgente, quanto ao comparecimento espontâneo do executado no processo, e sobre a eventual superação da nulidade, caso ausente o prejuízo da parte.

Assim, tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator